

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2009

Regulamenta o prazo para julgamentos dos processos de irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União - TCU.

**Autora:** Deputada Sueli Vidigal

**Relator:** Deputado Gladson Cameli

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de fixação de prazo de noventa dias para que o Tribunal de Contas da União conclua, com julgamento de mérito, cada processo de apuração de irregularidades em obras públicas financiadas pelo Governo Federal.

Esgotado o referido prazo, sem comprovação das supostas irregularidades, as obras suspensas poderiam ser retomadas, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos de fiscalização.

A proposição também preconiza a notificação da contratada para que possa se manifestar, em trinta dias, sobre todos os termos da ação fiscalizatória.

A autora pondera que a inexistência de prazo determinado para que o TCU se manifeste quanto à procedência dos indícios apontados é prejudicial para o erário e para a sociedade, pois, além dos prejuízos inerentes à interrupção das obras, a suspensão também protela o início de usufruto da obra pela população.

O prazo regimentalmente determinado transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, sujeito à apreciação conclusiva desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É de conhecimento público e notório que o Brasil tem sofrido enormes prejuízos em decorrência da realização de obras que sequer chegam a ser concluídas. Os esqueletos de obras inacabadas estão dispersos por todo o País.

O Tribunal de Contas da União tem demonstrado enorme preocupação a respeito da matéria, inclusive realizando levantamento detalhado das obras, custeadas com recursos federais, que foram paralisadas antes de sua conclusão. Além disso, tem tomado medidas para prevenir novos prejuízos, determinando a suspensão de processos ainda em fase de licitação e, diante de indícios de irregularidades como superfaturamento, também de contratos de execução de obras já em andamento.

Pairam sobre a Corte de Contas, porém, acusações de excesso de zelo. Em alguns casos, obras permanecem suspensas por longos períodos de tempo, sem que os indícios de irregularidades que deram causa à suspensão sejam comprovados. O resultado disso equivale ao da descontinuidade da obra em função da substituição da equipe de Governo e de suas prioridades: após determinado tempo, a deterioração da estrutura inconclusa torna a retomada da obra extremamente onerosa ou até inviável.

Não se pode esquecer, portanto, o caráter excepcional da interrupção de uma obra, com base em meros indícios de irregularidades.

Por outro lado, não se deve negar que o saldo resultante da atuação do Tribunal de Contas da União é altamente positivo para a Nação. Respondendo às críticas de que o TCU estaria paralisando o Programa de Aceleração do Crescimento, o Ministro José Jorge esclareceu que, das 2.446 obras em execução pelo programa, apenas cinco foram paralisadas por determinação do Tribunal.

Por conseguinte, é imperativo resguardar as prerrogativas da Corte de Contas. Sem prejuízo dessa premissa, reputamos conveniente estabelecer limite temporal para a suspensão preventiva da execução de obras. Entendemos, contudo, que o prazo de três meses, previsto na proposição sob parecer, não seria razoável. Em primeiro lugar, por desconsiderar o enorme volume de trabalho acumulado pela Corte de Contas, e em segundo, porque a apuração de irregularidades pode ser extremamente complexa.

Todavia, a fixação de prazo exíguo e improrrogável produziria efeito inverso ao que se pretende, qual seja, o de resguardar os recursos e os interesses públicos. Bastaria aos interessados em lesar o erário a adoção de medidas judiciais protelatórias para que o prazo se esgotasse. E isso nem seria necessário, para assegurar a continuidade de obras superfaturadas, caso o volume de processos enfrentados pelo TCU tornasse inviável a apreciação dos mesmos no prazo eventualmente estabelecido.

Considerando esses aspectos, optamos pela limitação dos efeitos da suspensão preventiva de obra ao prazo de seis meses. Reputamos esse prazo razoável, desde que se assegure, ao Plenário do Tribunal, a prerrogativa de prorrogá-lo sucessivamente.

Com respeito à forma, entendemos que a proposta deve ser incorporada à Lei Orgânica do TCU em lugar consubstanciar diploma legal autônomo, conforme originalmente previsto.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.414, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A a 43-E:

“Art. 43-A Havendo indícios concretos e convincentes de irregularidades graves, o Tribunal determinará, cautelarmente, a suspensão total ou parcial do ato ou contrato, com bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira e fixará prazo de até trinta dias para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

*Parágrafo único.* Consideram-se irregularidades graves os atos e fatos que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, contrariem os princípios da Administração Pública, ou, à falta de garantias suficientes, potencialmente causem, ao erário ou a terceiros, prejuízos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado.

Art. 43-B A medida cautelar de que trata o art. 43-A produzirá efeitos pelo prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 43-C O prazo fixado no art. 43-B somente poderá ser renovado, sucessivamente, pelo Plenário do Tribunal.

Art. 43-D Ao deliberar sobre o levantamento ou a renovação da medida cautelar, o Tribunal levará em conta os danos eventualmente decorrentes da suspensão da execução do ato ou contrato.

Art. 43-E Levantada a medida cautelar, a execução do ato ou contrato somente poderá ser novamente suspensa com fundamento em fatos novos, dos quais se dará imediato conhecimento à autoridade que determinou o levantamento da cautelar anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI  
Relator